



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Valdeni Celestino		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisco Lucas Monte Celestino a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13534632-0	<b>PARECER Nº</b> 1029/2013	<b>APROVADO EM:</b> 09.07.2013

### I – RELATÓRIO

Francisco Valdeni Celestino, mediante o processo nº 13534632-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62030-630, em Sobral, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Lucas Monte Celestino, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Lucas Monte Celestino, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1029//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE